



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.830-7/2019; 11.711-0/2020 – APENSO</b>
<b>ORGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO .....	4
1.1	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO – PROCESSO Nº 8.830-7/2020 .....	4
1.1.1	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO. ....	5
1.1.1.1	IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE - GRAVE .....	5
1.1.1.1.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	5
1.1.1.2	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE.....	8
1.1.1.2.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	8
1.1.1.3	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO - GRAVE .....	12
1.1.1.3.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	13
1.1.1.4	IRREGULARIDADE FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO - GRAVE .....	17
1.1.1.4.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	18
1.1.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO .....	23
1.1.2.1	IRREGULARIDADE FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO - GRAVE .....	23
1.1.2.1.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	24
1.1.2.2	IRREGULARIDADE FB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA - GRAVE .....	27
1.1.2.2.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	27
1.2	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA – PROCESSO Nº 11.711-0/2020 .....	30
1.2.1	IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....	31
1.2.1.1	IRREGULARIDADE LB 99 PREVIDÊNCIA - GRAVE.....	31
1.2.1.1.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	31
1.2.2	IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....	33
1.2.2.1	IRREGULARIDADE LB 99 PREVIDÊNCIA - GRAVE.....	33
1.2.2.1.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	33
1.2.2.2	IRREGULARIDADE LB 99 PREVIDÊNCIA - GRAVE.....	38
1.2.2.2.1	ANÁLISE DO RELATOR .....	38
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	41





2.1	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	43
3	DESEMPENHO FISCAL.....	44
4	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT .....	45
5	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	46
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	47





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.830-7/2019; 11.711-0/2020 – APENSO</b>
<b>ORGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÃ</b>
<b>GESTOR</b>	<b>VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS – PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

150. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>; no art. 210, inc. I da Constituição Estadual<sup>2</sup>; arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>3</sup>; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT<sup>4</sup>, além das Resoluções Normativas nºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Ubiatã, referentes ao exercício de 2019, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

151. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento,

<sup>1</sup> CRFB:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

<sup>3</sup> LOTCE-MT:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...)

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

<sup>4</sup> RITCE-MT:

“Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;

(...)

Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

(...)

II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”

icc





organização, direção e controle das políticas públicas, referentes ao disposto no art. 3º, §1º, incs. I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019 - TCE/MT:

**Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.**

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## **1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

152. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Ubiratã, no exercício de 2019.

### **1.1 Irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo – processo nº 8.830-7/2020**

153. O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de 06 (seis) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Valdenir José dos Santos - Prefeito. Por ocasião da análise da defesa, a unidade técnica concluiu pela descaracterização de 04 (quatro) irregularidades e pela caracterização das demais.





Análise técnica – Secex Receita e Governo	
Descaracterizadas	Caracterizadas
1.1) CB02 Contabilidade - Grave	3.1) FB03 Planejamento/Orçamento - Grave
2.1) DB08 Gestão Fiscal/Financeira - Grave	6.1) FB99 Planejamento Orçamento - Grave
4.1) FB03 Planejamento Orçamento - Grave	-----
5.1) FB13 Planejamento Orçamento - Grave	-----

## 1.1.1 Irregularidades consideradas descaracterizadas pela Secex de Receita e Governo.

### 1.1.1.1 Irregularidade CB02 Contabilidade - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

**1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Tópico 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

#### 1.1.1.1.1 Análise do relator

154. O Relatório Técnico Preliminar apontou a ocorrência de inconsistência nas Demonstrações Contábeis, a qual evidenciou inobservância aos art. 83 a 106 da Lei de Finanças Públicas.

155. Ao analisar o Balanço Orçamentário da prestação de contas, a unidade técnica constatou que o valor atualizado para fixação das despesas foi de R\$ 62.835.131,28 (sessenta e dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), ou seja, inferior ao valor detectado na análise do orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que totalizou R\$ 64.105.977,30 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

156. Infere-se da defesa que o valor da suposta divergência corresponde à Reserva do RPPS atualizada, cujo montante foi registrado após o Total da Despesa, em observância à Instrução de Procedimentos Contábeis 07 - IPC 07 - Metodologia para





## Elaboração do Balanço Orçamentário:

Balanço Orçamentário	Valor
Orçamento Atualizado (linha TOTAL)	61.447.197,30
( + ) Reserva do RPPS Atualizada	2.658.780,00
<b>Orçamento Atualizado TOTAL</b>	<b>64.105.977,30</b>

Fonte: Defesa, fl.11.

157. Considerando o esclarecimento acerca da divergência apontada preliminarmente, a unidade técnica e o *Parquet* de Contas se manifestaram pela descaracterização da irregularidade.

158. Cabe registrar que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios e as normas contábeis direcionados às entidades do setor público.

159. Seu objetivo é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; bem como a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

160. Nessa premissa, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social, razão pela qual os registros devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período, reconhecidos pelos fatos geradores, independentemente da execução orçamentária.

161. É fundamental expor que possíveis inconsistências comprometem a gestão orçamentária e afrontam as normas de Direito Financeiro preconizadas na Lei nº 4.320/1964:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração





das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

162. Cabe também frisar que a transparência e a veracidade das demonstrações no Balanço Orçamentário são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros e a análise dos créditos adicionais autorizados.

163. Por outro lado, divergências na prestação de contas prejudicam sobremaneira a análise contábil exercida por esta Corte de Contas quando da apreciação das Contas Anuais de Governo, pois o desempenho do Poder Executivo estará distorcido em virtude de informações inconsistentes.

164. Considerando que os registros contábeis refletem a saúde financeira do órgão, qualquer alteração orçamentária deve, obrigatoriamente, constar na prestação de contas, a fim de mostrar a correta situação do Ente, compete ao gestor responsável, junto ao setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis e, havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução não sejam comprometidos.

165. Com relação ao caso concreto, cabe apresentar a orientação mencionada pela defesa sobre a metodologia sugerida para a elaboração do Balanço Orçamentário na IPC 07<sup>5</sup>:



L41	<b>Amortização da Dívida / Refinanciamento ( XII)</b>	(L42 + L45)
L42	Amortização da Dívida Interna	(L43 + L44)
L43	Dívida Mobiliária	ND: 46.xx.76, Função: 28.841 e 28.843

<sup>5</sup> Instruções dos Princípios Contábeis 07 – Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional  
icc





L44	Outras Dívidas	ND: 46.xx.77, Função: 28.841 e 28.843
L45	Amortização da Dívida Externa	(L46+ L47)
L46	Dívida Mobiliária	ND: 46.xx.76, Função: 28.842 e 28.844
L47	Outras Dívidas	ND: 46.xx.77, Função: 28.842, - 28.844 e 28.846
L48	<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI+ XII)</b>	<b>(L40 + L41)</b>
L49	Superávit ( XIV)	(L24 - L48) Somente quando o resultado for superavitário
L50	<b>TOTAL ( XV) = ( XIII + XIV)</b>	<b>(L48 + L49)</b>
L51	Reserva do RPPS	ND 9.9.00.00.00 Função 99.997

Outra orientação que faz com que a Reserva do RPPS não seja considerada no Total é com relação a orientação da linha de Reserva de Contingência L39:

L39	<b>Reserva de Contingência (X)</b>	ND: 9.9.00.00.00, Função: 99.999
L-40	<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)</b>	<b>(L31 + L35 + L39 + -)</b>

Fonte: Defesa, fl. 10.

166. Diante do exposto, verifico que as informações apresentadas pela defesa são suficientes para elidir a divergência contábil. Assim, em consonância com os posicionamentos da Secex de Receita e Governo e do Ministério Público de Contas, concluo pela descaracterização da irregularidade 1.1.

### 1.1.1.2 Irregularidade DB08 Gestão Fiscal/Financeira - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município. Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

#### 1.1.1.2.1 Análise do relator

167. A irregularidade em exame decorre da ausência de transparência nas contas





públicas, no caso, a não divulgação e publicação da LOA/2019 no Portal de Transparência da Prefeitura e nos meios de imprensa oficiais.

168. A defesa sustentou que no portal oficial da Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã constam todas as legislações do município, inclusive a LOA, conforme o seguinte link: <https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/leis-ordinarias//3>.

169. Após constatar que a referida lei se encontra disponível no Portal de Transparência do Prefeitura de Nova Ubiratã, a unidade técnica acolheu as justificativas defensivas.

**27/11/2018 | LEIS ORDINÁRIAS | LEIS ORDINÁRIAS**

PDF Nº 821/2018 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
(UPLOADED/DOWNLOADS/821\_2018\_6797.PDF)

LEI Nº 821/2018

DATA: 27 DE NOVEMBRO DE 2018

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Por Fonte de Receita	Valor - R\$
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>61.738.050,00</b>
1.1 - Impostos, Taxas e Contribuintes de Melhoria	8.548.000,00
1.2 - Receita de Contribuições	105.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	90.100,00
1.6 - Receita de Serviços	

Data de processamento: 10/10/2020

<https://www.novaubirata.mt.gov.br/downloads/publicacoes/leis-ordinarias/6797/>

Página 14 de 62  
1/1

Fonte: Relatório de Análise da Defesa – Apêndice A, fl. 15.

170. Sob a explicação de que, em pesquisa ao citado Portal, não foi possível comprovar a disponibilização da LOA/2019, o Ministério Público de Contas não acatou a manifestação da defesa.





Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
No período selecionado a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBERATA não possui dados para exibir no grupo "Informações sobre orçamento".				

Imagem extraída do site <<http://portal.prefnovaubirata-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>>. Botão Leis – Decretos – Portarias e Publicações > Grupo Informações sobre orçamento. Acesso em 03/02/2021.

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
Grupo: LEIS ORDINARIAS 2018				
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ORÇ	22/11/2018	2018	22/11/2018 e 22/11/2018	Baixar

Imagem extraída do site <<http://portal.prefnovaubirata-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>>. Botão Leis – Decretos – Portarias e Publicações > Grupo Leis Ordinárias 2018. Acesso em 03/02/2021.

Fonte: Parecer nº 395/2021/MPC, fl. 36.

171. Sublinho que a transparência nas contas públicas é assegurada por meio de previsões constitucionais e legais, que permitem que os cidadãos se envolvam nas deliberações orçamentárias e no acompanhamento da execução do orçamento anual. Dessa forma, a participação da sociedade no processo fiscal contribui para o exercício da cidadania como medida de transparência e controle social.

172. Ressalto que a transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000<sup>6</sup>, a qual, além de dispor sobre os instrumentos de transparência, estabelece a obrigação de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada

<sup>6</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) >. 10





ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

173. Nesse contexto, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores.<sup>7</sup>

174. Quanto à questão em análise, destaco que, embora a unidade técnica tenha apresentado comprovante da divulgação da LOA no Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Uiratã, do mesmo modo que o *Parquet* de Contas, a pesquisa restou infrutífera, uma vez que, em consulta ao referido portal, não constatei essa divulgação, mesmo utilizando o link informado pela defesa.

<sup>7</sup>LAI: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) >.





Início > Portal da transparência > Leis - Decretos - Portarias e Publicações Acessibilidade

**Publicações**

Filtros

Grupo: LEIS ORDINARIAS

Título: Todos os registros

Publicado de: 01/01/2018 a 04/04/2021

Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Anexo
No período selecionado a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ não possui dados para exibir no grupo "LEIS ORDINARIAS".				

© 2021 ÁGILI Software Brasil. Todos os direitos reservados. Nova Ubiratã, domingo, 4 de abril de 2021 18:40:43 Versão: 21.3.2.1

Fonte: <http://portal.prefnovaubirata-mt.agilicloud.com.br//Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx?group=10> – Pesquisa realizada em 04/04/2021

175. É relevante assinalar que a divulgação no Portal de Transparência não é suficiente para desconfigurar o apontamento em tela, haja vista que o dever de publicação dos atos normativos em órgão oficial de imprensa, como condição de eficácia do ato, neste caso, a publicação da LOA/2019, não foi comprovada.

176. Entretanto, considerando o comprovante da divulgação da LOA colacionado aos autos pela unidade técnica, entendo pela parcial caracterização da irregularidade 2.1.

177. Diante do exposto, proponho a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação da Lei Orçamentária Anual, bem como efetue a divulgação e a publicação das informações correspondentes na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, em observância ao art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; ao art. 37 da Constituição Federal e aos dispositivos da Lei nº 12.527/2011.

### 1.1.1.3 Irregularidade FB03 Planejamento/Orçamento - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos- Prefeito

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit





financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 239.078,89. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

### 1.1.1.3.1 Análise do relator

178. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que no exercício de 2019 a Prefeitura de Nova Ubiratã abriu créditos adicionais financiados por recursos inexistentes, decorrentes de superávit financeiro, nas fontes 46 e 47, os quais totalizaram R\$ 239.078,89 (novecentos e trinta e nove reais, setenta e oito centavos):

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR IRREGULAR
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 152.736,78
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 86.342,11
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 239.078,89</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.16.

179. A defesa explicou que os saldos utilizados para abertura dos créditos em comento provêm do saldo de superávit financeiro apurado na fonte 14 - Transferência de Recursos dos Sistema Único de Saúde. Acrescentou que este Tribunal alterou a tabela de destinação de recursos para o exercício 2019, excluindo a referida fonte; assim, o valor do superávit foi utilizado na abertura de créditos nas fontes 46 e 47.

180. A Secex de Receita e Governo e o Ministério Público de Contas acataram a explicação da defesa e se manifestaram pela descaracterização da presente irregularidade.

181. Inicialmente cabe notar que, nos termos do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dessa forma, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

182. Consubstanciado ao dispositivo em epígrafe, o art. 41 e seus incisos divide os





créditos adicionais em créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, sendo os suplementares destinados ao reforço de dotação orçamentária; os especiais, às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os extraordinários, às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

183. Nesse contexto, a abertura de crédito adicional é formalizada por Decreto do Poder Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, nos moldes do art. 42 da Lei de Finanças Públicas. A única ressalva se encontra na Constituição Federal, especificamente no § 8º do art. 165, que permite que a autorização de criação dos créditos suplementares conste da própria lei orçamentária.

184. Nesse viés, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 apresenta as condicionantes exigidas para a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, os recursos reconhecidos como não comprometidos e as respectivas definições:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

185. Ademais, para os créditos que dependem de autorização legislativa, nas





hipóteses não previstas nas leis orçamentárias anuais, o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei ao respectivo Legislativo; e, somente após a aprovação e publicação da lei, é que será editado o decreto de abertura do crédito.

186. Cabe ainda destacar que a Constituição Federal condicionou a abertura de créditos adicionais à observância de algumas vedações, dentre elas, as constantes no inc. II e V, do artigo 167:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

187. Em complemento, destaco que este Tribunal consolidou por meio da Resolução Normativa nº 43/2013 e da Resolução de Consulta nº 26/2016, entendimentos acerca do cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação:

188. Com efeito, as pontuações e fundamentações colacionadas não deixam dúvidas de que a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro do exercício anterior ou em excesso de arrecadação devem obedecer às regras anteriormente citadas.

189. No entanto, vale registrar que a defesa apresentou a orientação deste Tribunal acerca da exclusão da fonte de recursos 14 no Sistema Aplic:

### 2.3 ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS (TI.DESTINACAO\_RECURSO\_ESPECIFIC)

É o código que individualiza cada destinação. Traz em si a parte mais substantiva da classificação, sendo complementado pela informação do IDUSO e Grupo de Destinação.

Somente será possível a validação do informe APLIC com as especificações adotadas para o exercício. Caso exista algum valor registrado em especificação diferente, deve-se efetuar a reclassificação ("DE-PARA"), exceto a fonte de recursos 14 que ainda poderá ser utilizada somente para inscrição de restos a pagar.





Recursos da Saúde		
02	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	Controla os recursos provenientes dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e União aos Municípios destinados à saúde. Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em saúde.
45	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controla os recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controla os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
<del>14</del>	<del>Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União</del>	<del>Controla os recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Saúde recebidos pelos Fundos de Saúde dos Municípios, referente ao Sistema Único de Saúde - SUS, (Piso de Atenção Básica - Fixo e Variável, Transferência de Alta e Média Complexidade, PSF, PACS e outros programas financiados por repasse regulares e automáticos).</del> Substituído pelo código 46 a partir de 2019

## Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

### Alteração na denominação

- 22 - Transferências de Convênios ou **Contratos de Repasse** - Educação
- 23 - Transferências de Convênios ou **Contratos de Repasse** - Saúde

### Inclusões

- 45 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais
- 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
- 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
- 94 - Recursos próprios dos consórcios
- 83 - Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios
- 84 - Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais

### Desativada (Substituída pelas fontes/destinações 46 e 47)

- ~~14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União~~

## Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

### Impactos da substituição do código de fonte/destinação 14 pelos códigos 46 e 47

- A fonte 14 não poderá ser mais utilizada a partir do orçamento de 2019
- Mas ainda poderá conter saldo de ativo financeiro para pagamento de passivo financeiro referente a restos a pagar de 2018 e anteriores
- Caso tenha restos a pagar, a situação ideal será deixar somente ativo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar
- **Portanto, caso termine o exercício de 2018 superavitária, o valor do superávit deverá ser transferido para a(s) fonte(s) 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019**
- Qualquer cancelamento de restos a pagar, o saldo positivo da fonte 14 deverá ser alocado na(s) fonte(s) 46 e/ou 47

Fonte: Defesa, fls.16 e 17.





190. Além dessa informação, é possível constatar que o saldos existente nas respectivas fontes de recursos foi aplicado nas novas fontes 0.3.46 e 0.3.47, ambas destinadas a serviços exclusivos de saúde, restando saldo no importe de R\$ 64.795,02 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos) para abertura de créditos financiados por superávit financeiro.

Fonte de Recurso	Superávit/déficit	Créditos	Saldo
	<b>Financeiro - Exercício Anterior</b>	<b>Adicionais por Superávit Financeiro</b>	
<b>0.1.14</b> - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	R\$ 303.873,91	R\$ 0,00	<b>R\$ 64.795,02</b>
<b>0.3.46</b> - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		R\$ 152.736,78	
<b>0.3.47</b> - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde		R\$ 86.342,11	
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 303.873,91</b>	<b>R\$ 239.078,89</b>	<b>R\$ 64.795,02</b>

Fonte: Defesa, fl.18.

191. Destarte, em virtude de evidências da regularidade dos recursos correspondentes às fontes 46 e 47, acompanho os entendimentos técnico e ministerial e concluo pela descaracterização da irregularidade 4.1.

#### 1.1.1.4 Irregularidade FB13 Planejamento/Orçamento - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos- Prefeito

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





5.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. Tópico 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

#### 1.1.1.4.1 Análise do relator

192. Conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da LDO/2019, uma vez que os valores das receitas e das despesas estimados na LDO são diferentes dos registrados na LOA.

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	60.894.000,00	66.437.050,00	-5.543.050,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	1.594.000,00	1.604.100,00	-10.100,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	59.300.000,00	64.832.950,00	-5.532.950,00
			0,00
DESPESA TOTAL (IV)	62.488.000,00	59.409.220,00	3.078.780,00
DESPEAS FINANCEIRA (V)	2.000,00	2.000,00	0,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	62.486.000,00	59.407.220,00	3.078.780,00
			0,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-3.186.000,00	5.425.730,00	-8.611.730,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexo 2 da Receita e Despesa da LOA

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 12.

193. Em sede de defesa, o Prefeito admitiu que, na digitação da memória de cálculo do Resultado Primário, foi lançado o valor de R\$ 1.594.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil reais) referente à Aplicação Financeira, enquanto o valor correto corresponde a R\$ 1.597.100,00 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil e cem reais), situação que impactou na meta da LDO. Afirmou ainda que a meta registrada na LOA está correta e que já foram realizadas as correções:

ESPECIFICAÇÃO	2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)
Receita Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056
Receitas Primárias (I)	58.116.900,00	56.097.393,82	0,052
Despesa Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056
Despesas Primárias (II)	60.046.150,00	57.959.604,24	0,054
Resultado Primário (III) = (I - II)	- 1.929.250,00	- 1.862.210,42	- 0,001
Resultado Nominal	- 752.399,66	- 726.254,49	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	- 17.850.392,05	- 17.230.108,15	- 0,016

Figura 1 – Metas 2019 constantes no Demonstrativo 1 do AMF – Metas Anuais





ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	
	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	52.177.411,02	50.613.871,54	56.647.709,00	60.903.000,00
Receita Tributária	7.319.980,60	6.327.771,42	7.758.178,00	8.329.750,00
Receita de Contribuição	3.144.629,89	2.946.862,38	3.898.000,00	4.483.500,00
Receita Patrimonial	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00
Aplicações Financeiras	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00
Outras Receitas Patrimoniais				
Transferências Correntes	39.501.279,36	38.551.762,79	42.811.721,00	45.396.150,00
Demais Receitas Correntes	1.766.107,33	1.259.433,82	862.130,00	1.096.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	562.454,03	437.578,00	1.183.291,00	1.585.000,00
Operações de Crédito				
Alienação de Ativos			3.780,00	
Amortização de Empréstimos				
Transferência de Capital	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL</b>	<b>52.739.865,05</b>	<b>51.051.449,54</b>	<b>57.831.000,00</b>	<b>62.488.000,00</b>

Figura 2 - Memória de Cálculo do Resultado Primário - Receitas

ESPECIFICAÇÃO	Valor informado no quadro 02 do Apêndice A	Valor conforme Anexo 2 da Lei 4.320	Diferença	Diferença
RECEITAS CORRENTES (I)	64.852.050,00	58.129.000,00	6.723.050,00	Não realizado as deduções de receita pelo TCE
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.585.000,00	1.585.000,00	-	
<b>RECEITA TOTAL (III) = (I+II)</b>	<b>66.437.050,00</b>	<b>59.714.000,00</b>	<b>6.723.050,00</b>	
RECEITAS FINANCEIRAS (IV)	1.604.100,00	1.597.100,00	7.000,00	
Aplicações Financeiras	1.604.100,00	1.597.100,00	7.000,00	Valor de Aplicação Financeira divergente informado pelo TCE.
Operações de Crédito			-	
Alienação de Bens			-	
Amortização de Empréstimos			-	
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (V) = (III-IV)</b>	<b>64.832.950,00</b>	<b>58.116.900,00</b>	<b>6.716.050,00</b>	
DESPESAS CORRENTES (VI)	53.101.720,00	50.661.870,00	2.439.850,00	Não desconsiderado as despesas intraorçamentárias pelo TCE
DESPESAS DE CAPITAL (VII)	6.077.500,00	6.077.500,00	-	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII)	230.000,00	3.308.780,00	(3.078.780,00)	Não considerado as Reservas do RPPS pelo TCE
<b>TOTAL DAS DESPESAS (IX) = (VI+VII+VIII)</b>	<b>59.409.220,00</b>	<b>60.048.150,00</b>	<b>(638.930,00)</b>	
DESPESAS FINANCEIRA (X)	2.000,00	2.000,00	-	
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	1.000,00	-	
Concessão de Empréstimos e Financiamento			-	
Aquisição de Título de Capital já integralizado			-	
Aquisição de Título de Crédito			-	
Amortização da Dívida	1.000,00	1.000,00	-	
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XI) = (IX-X)</b>	<b>59.407.220,00</b>	<b>60.046.150,00</b>	<b>(638.930,00)</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII) = (V-XI)</b>	<b>5.425.730,00</b>	<b>(1.929.250,00)</b>	<b>7.354.980,00</b>	

Fonte: Defesa, fls. 19 e 20.

194. A unidade técnica acolheu as justificativas da defesa, tendo concluído pela descaracterização do apontamento; posicionamento que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.





195. A Constituição Federal, no art. 165, inc. III, §§ 5º e 6º dispôs sobre os documentos que integram a Lei Orçamentária Anual. Em complemento, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 5º, estabeleceu que o projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da referida Lei Complementar, devendo, portanto, apresentar consonância com objetivos consignados no Anexo das Metas Fiscais da LDO.<sup>8</sup>

196. Dos argumentos defensivos, percebo que a assiste razão a alegação de que, pela apuração pelo método acima da linha, deverão ser desconsideradas as receitas e despesas intraorçamentárias.

197. Corroboram com essa assertiva as orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais - 9º Edição:

03.06.01.01 Conteúdo do Demonstrativo:

(...)

Para fins de apuração do Resultado Primário, não deverão ser computadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

(...)

03.06.01.01 Resultado Primário:

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.

198. Ademais, as anotações trazidas na defesa, e acatadas pela Secex de Receita e Governo e pelo *Parquet* de Contas, evidenciam que a diferença questionada corresponde exatamente ao valor da Receita Intraorçamentária do RPPS de R\$ 2.774.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil reais)<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> LRF: Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

<sup>9</sup> Relatório Técnico Preliminar - Quadro 2.2 - Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)





Receitas Financeiras	LOA
Remuneração de Depósitos Bancários	1.597.100,00
Alienação de Bens	0,00
<b>Receitas Intraorçamentárias</b>	<b>2.774.000,00</b>
<b>Total</b>	<b>4.371.100,00</b>

Despesas Financeiras	LOA
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
Amortização da Dívida	1.000,00
Despesas Intraorçamentárias	2.439.850,00
<b>Total</b>	<b>2.441.850,00</b>

Fonte: Defesa, fl. 21.

199. Noto ainda que, após as correções pertinentes, a LDO e a LOA se mostram compatíveis:

ESPECIFICAÇÃO	LDO (1)	LOA (2)	Diferença
RECEITA TOTAL (I)	62.488.000,00	62.488.000,00	-
RECEITAS PRIMÁRIAS (II)	58.116.900,00	58.116.900,00	-
RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I - II)	4.371.100,00	4.371.100,00	-
DESPESA TOTAL (IV)	62.488.000,00	62.488.000,00	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (V)	60.046.150,00	60.046.150,00	-
DESPESAS FINANCEIRA (VI) = (IV - V)	2.441.850,00	2.441.850,00	-
<b>RESULTADO PRIMÁRIO = (II - V)</b>	<b>(1.929.250,00)</b>	<b>(1.929.250,00)</b>	<b>-</b>

Fonte dos Dados:

- 1) Demonstrativo de Metas Anuais (republicado)
- 2) Anexo 2 da Receita/Despesa da LOA (Anexo 3 e 4)

Fonte: Defesa, fl. 21.

ANEXO 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964  
Exercício de 2019  
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

R\$ 1,00

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.	Econômica
1.9.9.99.1.02.00.00	Outras Receitas - Correios/MT	20.000,00			
1.9.9.99.2.1.00.00.00	Outras Receitas - Financeiras - Principal	7.000,00			
2.0.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semovíveis - Principal - Exceto RPPS				1.585.000,00
2.2.0.00.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semovíveis - Principal - Exceto RPPS				
2.2.1.3.00.1.1.02.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semovíveis - Principal - Exceto RPPS				
2.4.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal		1.585.000,00		
2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	50.000,00			
2.4.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	1.436.000,00			
2.4.1.8.10.1.01.00.00	Demais Convênios de Saúde - SUS	50.000,00			
2.4.1.8.10.2.1.01.00.00	Demais Transferências de Convênios - Educação				
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Principal				
2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	50.000,00			
7.0.0.00.0.0.00.00.00	Patronal Contribuição Normal- Prefeitura				2.774.000,00





72.0.00.0.00.00.00	Patronal Contribuição Normal- Prefeitura		2.774.000,00	
72.1.8.03.1.1.01.00.00	Patronal Contribuição Normal- Prefeitura	1.700.000,00		
72.1.8.03.1.1.02.00.00	Patronal Contribuição Normal- Câmara	40.000,00		
72.1.8.03.1.1.03.00.00	Patronal Contribuição Normal- Previdência	4.500,00		
72.1.8.03.1.1.04.00.00	Patronal Contribuição Normal- Benefícios Temp. Pref	40.000,00		
72.1.8.03.1.1.05.00.00	Patronal Contribuição Normal- Benefícios Temp. Câmara	7.000,00		
72.1.8.03.1.1.06.00.00	Patronal Contribuição Normal- Benefícios Temp. RPPS	7.000,00		
72.1.8.03.1.1.07.00.00	Amortização do Déficit Atuarial - Prefeitura	900.000,00		
72.1.8.03.1.1.08.00.00	Amortização do Déficit Atuarial - Câmara	20.000,00		
72.1.8.03.1.1.09.00.00	Amortização do Déficit Atuarial - Previdência	2.500,00		
72.1.8.03.1.1.10.00.00	Amortização do Déficit Atuarial - Benef. Temporários - Prefeitura	20.000,00		
72.1.8.03.1.1.11.00.00	Amortização do Déficit Atuarial - Benef. Temporários - Câmara	3.500,00		
72.1.8.03.1.1.12.00.00	Amortização do Déficit Atuarial - Benef. Temporários - Previdência	3.500,00		
03.1.0.0.00.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal			-218.250,00
03.1.1.0.0.00.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal		-218.250,00	
03.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	-80.000,00		
03.1.1.8.01.1.3.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	-126.000,00		
03.1.1.8.01.1.4.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	-400,00		
03.1.1.8.01.4.3.00.00.00	Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	-1.000,00		
03.1.1.8.02.3.2.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros - Arrecadação própria	-1.350,00		
03.1.1.8.02.3.3.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Arrecadação própria	-800,00		
03.1.1.2.1.01.1.1.01.00.00	Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais	-1.100,00		
03.1.1.2.1.01.1.3.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa	-500,00		
03.1.1.2.2.01.1.1.96.00.00	Outras Taxas Pela Prestação de Serviços	-13.000,00		
03.1.1.2.2.01.1.3.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	-600,00		
03.1.1.3.04.1.1.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Principal	-500,00		
03.1.1.3.04.1.2.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Multas e Juros	-600,00		
03.1.1.3.04.1.3.00.00.00	Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Dívida Ativa	-13.500,00		
64.1.0.0.00.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dedução FUNDEB			-6.504.800,00
64.1.7.0.0.00.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dedução FUNDEB		6.504.800,00	
64.1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dedução FUNDEB	-1.900.000,00		
64.1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Dedução FUNDEB	-600.000,00		
64.1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração - L.C. N. 87/96 - Dedução FUNDEB	-14.800,00		
64.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	-3.900.000,00		
64.1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	-160.000,00		
	Prev. Transf. Financeiras Recebidas			
	Prev. Transf. Patronais Recebidas			
	<b>Total</b>			<b>62.488.000,00</b>

EDIVAN BATISTA BESERRA  
Secretário

VALEZIO JOSÉ DOS SANTOS  
Preliminar

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056	64.963.000,00	60.582.859,27	0,056	68.942.240,00	62.121.319,15	0,058
Receitas Primárias (I)	58.116.900,00	56.097.393,82	0,052	60.332.920,00	56.264.963,16	0,052	64.034.355,20	57.699.004,50	0,054
Despesa Total	62.488.000,00	60.316.602,31	0,056	64.963.000,00	60.582.859,27	0,056	68.942.240,00	62.121.319,15	0,058
Despesas Primárias (II)	60.046.160,00	57.959.604,24	0,054	61.859.585,00	57.688.692,53	0,054	65.852.620,10	59.157.163,54	0,055
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.929.260,00	-1.862.210,42	-0,001	-1.526.665,00	-1.423.729,36	-0,001	-1.618.264,90	-1.458.169,03	-0,001
Resultado Nominal	-752.399,66	-726.254,49	0,000	-803.267,64	-749.107,19	0,000	-839.414,68	-756.365,72	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-17.850.392,05	-17.230.108,15	-0,016	-18.653.659,69	-17.395.933,68	-0,016	-19.493.074,37	-17.564.493,03	-0,016

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBRATA

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,25	4,75	4,75
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,45	3,45	3,45
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,60	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	111.175.735.449,00	114.399.831.777,00	117.488.627.235,00

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0360	Valor Corrente / 1,0723	Valor Corrente / 1,1098





ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
RESULTADO PRIMÁRIO  
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	50.193.603,39	48.754.893,25	54.213.709,00	58.129.000,00	61.813.560,00	65.310.373,60
Recosta Tributária	7.319.980,60	8.327.771,42	7.758.178,00	8.329.750,00	8.828.263,00	9.357.958,78
Recosta de Contribuição	1.160.822,26	1.087.884,09	1.484.000,00	1.709.500,00	1.908.890,00	1.917.423,40
Recosta Patrimonial	445.413,84	1.528.041,13	1.317.680,00	1.597.100,00	1.889.840,00	1.791.018,40
(-) Aplicações Financeiras (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	39.501.279,36	38.551.762,79	42.811.721,00	45.396.150,00	48.125.537,00	51.013.089,22
Transferências Correntes	1.766.107,33	1.259.433,82	862.130,00	1.096.500,00	1.161.230,00	1.290.903,80
Demais Receitas Correntes	49.745.189,56	47.226.852,12	52.896.029,00	56.531.000,00	59.923.020,00	63.519.355,20
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)</b>	50.193.603,39	48.754.893,25	54.213.709,00	58.129.000,00	61.813.560,00	65.310.373,60
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	562.454,03	437.578,00	1.183.291,00	1.585.000,00	409.000,00	515.000,00
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (VI)	0,00	0,00	3.780,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00	409.000,00	515.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)</b>	562.454,03	437.578,00	1.179.511,00	1.585.000,00	409.000,00	515.000,00
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)</b>	50.756.057,42	49.192.471,25	55.393.220,00	59.714.000,00	62.222.560,00	65.825.373,60
<b>RECEITA TOTAL</b>	50.756.057,42	49.192.471,25	55.393.220,00	59.714.000,00	62.222.560,00	65.825.373,60
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	45.246.745,71	42.503.033,32	49.056.700,00	50.661.870,00	53.185.528,20	56.377.718,68
Pessoal e Encargos Sociais	22.292.901,83	23.108.209,12	22.646.500,00	27.427.640,00	28.558.244,40	30.271.738,68
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	2.000,00	1.000,00	1.090,00	1.123,60
Outras Despesas Correntes	22.953.843,88	19.393.824,20	26.408.200,00	23.233.230,00	24.627.223,80	26.104.857,22
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)</b>	45.246.745,71	42.503.033,32	49.054.700,00	50.660.870,00	53.186.468,20	56.376.595,28
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	3.327.199,29	3.381.583,93	4.141.250,00	6.077.500,00	5.167.870,00	5.558.402,22
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	84.242,47	0,00	40.000,00	1.000,00	1.090,00	1.123,60
Amortização da Dívida (XIV)	3.327.199,29	3.381.583,93	4.101.250,00	6.076.500,00	5.166.810,00	5.558.278,62
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)</b>	0,00	0,00	2.528.050,00	3.305.780,00	3.507.305,80	3.717.745,20
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS (XVI)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)</b>	48.573.945,00	45.884.617,25	53.596.700,00	56.666.650,00	58.693.874,00	61.894.340,88
<b>DESPESA TOTAL</b>	48.573.945,00	45.884.617,25	53.596.700,00	56.666.650,00	58.693.874,00	61.894.340,88
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	1.736.698,58	1.779.853,93	1.508.460,00	1.529.250,00	1.528.686,00	1.618.264,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATA

Fonte: Defesa, fl. 34, 35 e 54.

200. Em relação à republicação do Anexo das Metas Fiscais, assinalo que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Ubiratã, a republicação não foi verificada.

201. Por fim, embora a republicação mencionada esteja pendente de verificação, coaduno com o entendimento da unidade instrutória e do *Parquet* de Contas e concluo pela descaracterização da irregularidade 5.1, sem prejuízo de propor a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que assegure a republicação do Anexo de Metas Fiscais, em observância ao art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 1.1.2 Irregularidades consideradas caracterizadas pela Secex de Receita e Governo

### 1.1.2.1 Irregularidade FB02 Planejamento/Orçamento - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos- Prefeito

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou





autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

#### 1.1.2.1.1 Análise do relator

202. A unidade de instrução assinalou que a irregularidade em pauta decorreu das seguintes situações:

a) os Decretos nºs 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 abrem Créditos Especiais com base na Lei nº 843/2019, que dispõe sobre a revogação de dispositivos previstos na LOA e não sobre a abertura de crédito especial; e

b) os Decretos nºs 02, 13 e 23/2019 abrem Créditos Especiais indicando como lei autorizativa a nº Lei 821/2019. No entanto, a Lei encaminhada foi a LOA - Lei 821/2019.

203. A defesa declarou que a Lei nº 843/2019 autorizou a abertura de créditos adicionais e que a análise do inc. III, do artigo 1º não deixa dúvida sobre a autorização para abertura de crédito especial:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

(...)

III – Abrir Créditos Adicionais provenientes de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do artigo 43, §1º, inciso I da Lei 4.320/64

204. A respeito dos Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019, relatou que foram abertos créditos especiais para atender as regras do Sistema Aplic. Explicou também que o sistema considera como um novo registro no orçamento a inserção de um novo *ide uso* na composição das fontes de recursos; quando esses, em verdade, fazem parte da dotação orçamentária.

205. Quanto aos Decretos nº 02, 13 e 23/2019, assinalou que geralmente a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais consta na própria LDO/LOA; entretanto, em atenção à recomendação deste Tribunal, o Município passou a usar lei específica para a abertura de créditos adicionais e de remanejamento.

206. Acrescentou ainda que já corrigiu o equívoco cometido na informação





referente ao fundamento de abertura dos decretados citados, os quais se efetivaram com base na Lei nº 819/2018, art. 11 inc. VII.

207. Da análise, a unidade técnica acatou as justificativas referentes aos Decretos nº 02, 13 e 23/2019; no entanto, entendeu que o comando contido no inc. III, do art. 1º da referida Lei nº 843/2019 autorizou somente a abertura de crédito adicional suplementar, tendo por fonte de financiamento o superávit financeiro, razão pela qual refutou os argumentos trazidos com relação ao item “a”.

208. Ao final, se manifestou pela alteração do texto da evidência que subsidiou o apontamento:

1 - Os Decretos 37, 39, 44, 50,53, 58, 66,70 e 77/2019 abriram Créditos Especiais com base na Lei 843/2019. Ocorre que essa Lei dispõe sobre a revogação de dispositivos previstos na LOA e não sobre abertura de crédito especial.

209. O *Parquet* de Contas anuiu com o posicionamento da Secex e opinou pela caracterização da irregularidade FB02.

210. Cumpre destacar que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizados para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para oferecer flexibilidade e permitir operacionalidade ao sistema orçamentário. Com efeito, a abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, por decreto do Poder Executivo.

211. Notadamente a Lei Orçamentária Anual – LOA pode delegar ao Executivo a faculdade de abrir crédito adicional suplementar, desde que observados determinados requisitos. Por sua vez, os créditos especiais demandam autorização em lei específica para a sua abertura.

212. A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; logo, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destituídos dessas formalidades são flagrantemente inconstitucionais.

213. Nesse viés, o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que:





Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

214. Além disso, o art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.429/1992 tipifica a ação de “ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento” como ato de improbidade administrativa.

215. Não obstante, a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa pode permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária sem a observância ao princípio da especialidade e desprestigiar o planejamento aprovado pelo Legislativo Municipal.

216. No caso em exame, noto que, apesar das explicações trazidas pela defesa, os Decretos nº 37, 39, 44, 50, 53, 58, 66, 70 e 77/2019 correspondem a créditos suplementares, pois conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas<sup>10</sup>, as respectivas dotações já constavam na LOA/2019.

217. Somado a isso, a lei informada como autorizativa no Sistema Aplic, não trata da abertura de créditos adicionais:

**LEI Nº 843/2019.**

**DATA: 23 DE ABRIL DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL 821 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o disposto nos art. 4º e seus incisos, bem como, o art. 5º da Lei Municipal 821, de 27 de novembro de 2018.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA UBIATÃ,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 23 DE ABRIL DE 2019.**

**VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
**MAURO ODINEI SOLIANI**  
Sec. Mun. de Administração  
Decreto nº 001/2013

Certidão de Publicação Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 52, V, da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 23/04/2019.

**MAURO ODINEI SOLIANI**  
Secretário Mun. Administração  
Decreto nº 001/2013

Fonte: Sistema Aplic.

<sup>10</sup> Parecer nº 395/2021, fls. icc





218. Diante do exposto, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e concluo pela caracterização da irregularidade 3.1.

219. Ainda, proponho recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine à atual gestão do Município que não proceda à abertura de créditos especiais sem autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal; e do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, bem como divulgue/publique as leis que tratam dessa matéria no Portal de Transparência do Município e na imprensa oficial.

### 1.1.2.2 Irregularidade FB99 Gestão Fiscal/Financeira - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais. Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

#### 1.1.2.2.1 Análise do relator

220. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o Anexo das Metas não apresentou a memória e metodologia de cálculo para demonstrar quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas referentes ao exercício de 2019.

221. A defesa alegou que, apesar de não enviado na carga do Sistema Aplic, o documento questionado foi elaborado e publicado no Portal da Prefeitura.

222. Por sua vez, a Secex de Receita e Governo declarou que a justificativa do Gestor não é suficiente para desconstruir o apontamento, uma vez que, além dos valores, deverão ser demonstradas as estimativas consideradas para a projeção das receitas e despesas. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento técnico.

223. Sob a premissa de acompanhar e controlar a gestão fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 4º, § 1º e § 2º, inc. II, estabeleceu que o Anexo das Metas Fiscais deverá integrar a LDO; por conseguinte, consignou que o referido anexo deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando demonstrar os resultados pretendidos.





Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

224. Somada às regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 10.028/2000<sup>11</sup>, em seu art. 5º, II, estabeleceu que a proposta da LDO desacompanhada das metas fiscais, na forma da lei, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

225. Considerando que os resultados constantes no Anexo de Metas Fiscais são reflexos da política fiscal definida pelo ente e decorrem do confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros - resultado nominal e resultado primário - o demonstrativo das metas anuais deve ser subsidiado por memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos pela Administração.

226. Além disso, o demonstrativo deve conter um comparativo com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciar a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

227. Acrescento que a divulgação, no Anexo de Metas Fiscais, dos índices utilizados para as projeções, não constitui metodologia completa, uma vez que, no cálculo em comento, são utilizados índices, projeções, fórmulas e outros parâmetros de projeções de despesas e endividamento para demonstrar como foram auferidos os resultados almejados, razão pela qual se faz necessária a apresentação dessas informações para comprovar a consistência dos resultados fixados e, ainda, a conformidade da meta com a política fiscal do município.

228. Nesse prisma, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 9º Edição, conceitua que:

<sup>11</sup> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.





“02.00.02.01 Metas Fiscais: Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira”.

229. Destaca também que:

Na elaboração desse anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas. A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterá ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial: e) do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- f) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- g) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;





- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

230. Da matéria apresentada, infere-se que o Anexo de Metas Fiscais avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores e demonstrará como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios. Para tanto, qualquer exercício de projeção de valores futuros de séries temporais deve ser, em primeiro lugar, considerado como decorrente de métodos relativamente limitados.

231. Ademais, os valores estimados não devem ser interpretados como precisos, mas sim um dado em torno do qual se pode estabelecer uma probabilidade relativamente alta de ocorrência, razão pela qual se faz imprescindível a existência de uma metodologia de cálculo com a disponibilização da memória, que permita as alterações necessárias ao longo do exercício financeiro.

232. Importa ainda registrar que, em consulta ao Portal do Prefeitura, não foi possível localizar a publicação do Anexo informado pela defesa. Assim, considerando que o gestor não apresentou documentos suficientes para demonstrar a forma como pretende conduzir a política fiscal de Nova Ubiratã, coaduno com as manifestações técnica e ministerial e concluo pela caracterização da irregularidade 6.1.

233. Por derradeiro, proponho recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de justificar os resultados pretendidos, em observância ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inc. II.

## **1.2 Irregularidades apontadas pela Secex de Previdência – processo nº 11.711-0/2020**

234. O Relatório Preliminar da Secex de Previdência apontou a ocorrência de 03 (três) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo - Previdência, todas imputadas ao Sr. Valdenir José dos Santos - Prefeito. Por ocasião da análise da defesa, a unidade técnica





concluiu pela descaracterização de 01 (uma) irregularidade e pela caracterização das demais.

Análise técnica – Secex de Previdência	
Descaracterizada	Caracterizada
3.1) LB99. Previdência Grave 99.	1.1) LB99. Previdência Grave 99
-----	2.1) LB99. Previdência Grave 99.

## 1.2.1 Irregularidade considerada descaracterizada pela Secex de Previdência

### 1.2.1.1 Irregularidade LB 99 Previdência - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

**3) LB99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

3.1) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019.

#### 1.2.1.1.1 Análise do relator

235. A Secex de Previdência constatou que o Plano de Amortização do déficit atuarial aprovado por meio da Lei Municipal nº 118/2019 não está acompanhado da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, tampouco do impacto nos limites estabelecidos pela Lei Responsabilidade Fiscal.

236. Em decorrência, solicitou ao Gestor do RPPS a comprovação do referido estudo<sup>12</sup>. Embora o responsável tenha informado que o documento questionado foi elaborado, não encaminhou qualquer documento comprobatório.

237. Em sede de defesa, o Prefeito justificou que houve um equívoco no envio de documentos a este Tribunal e, para comprovar o alegado, colacionou aos autos uma cópia do referido estudo.

<sup>12</sup> Ofício nº 53/2020/SECEX de Previdência-TCE/MT, de 06/03/2020.  
icc





238. Diante da comprovação da elaboração da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, a unidade de instrução e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela descaracterização da irregularidade 1.1 - LB99.

239. Em princípio, cumpre explicar que a obrigatoriedade de demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Amortização para equacionar o déficit atuarial permite verificar se o Ente terá condições de honrar o custo normal e o custo suplementar, observando o limite máximo para despesa com pessoal.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

240. Assim, considerando que o Plano de Amortização impacta diretamente nos gastos e limites mencionados, a demonstração em comento é requisito indispensável à avaliação da viabilidade.

241. Amparada nessa premissa, a Portaria nº 403/2008 – MPS estabeleceu que o Plano de Amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir de seu estabelecimento em lei. Além disso, o plano deverá estar acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, o que inclui impactos aos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

242. No caso concreto, verifico que a defesa comprovou a elaboração do demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, atendendo, portanto, às regras imposta pela LRF<sup>13</sup> e pela Portaria nº 403/2008 - MPS.

243. Destarte, em consonância com o entendimento da Secex de Previdência e do

<sup>13</sup> Defesa nº 203794/2020, fl. 62 a 77.  
icc





Parquet de Contas, concluo pela descaracterização da presente irregularidade, sem prejuízo de propor a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que recomende à atual gestão que se certifique do encaminhamento da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Amortização a este Tribunal, em observância ao disposto no art. 18, § 2º; no art. 19, inc. III, da LRF; nos arts. 18, §§ 1º e 2º e 19 da Portaria nº 403/2008 - MPS; e nos arts. 64 e 68, VII da Portaria nº 464/2018 - MF.

## 1.2.2 Irregularidades consideradas caracterizadas pela Secex de Previdência

### 1.2.2.1 Irregularidade LB 99 Previdência - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

**1) LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no(s) exercício(s) de 2023 e 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

#### 1.2.2.1.1 Análise do relator

244. Conforme anotado pela unidade técnica, o Plano de Amortização do déficit atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 118/2019, nos exercícios de 2023 e 2024 não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos na Portaria nº 464/2018 - MF, na Instrução Normativa nº 07 - MF/SEPREV e na Portaria nº 14.816/2020 - ME.

245. A defesa arguiu que os parâmetros previstos no art. 79 da Portaria nº 464/2018 - MF são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, ano-base 31/12/2018, e obrigatórias, a partir da Reavaliação Atuarial do exercício de 2020, ano-base 31/12/2019. Com o objetivo de evidenciar a efetividade do plano de amortização referente ao exercício de 2020 e a superação dos parâmetros mínimos de gradação, a defesa elaborou um quadro demonstrativo:





**APLICABILIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO - REAVALIAÇÃO ATUARIAL EXERCÍCIO 2020**

ANO	Parâmetro (Portaria MF 464/2018)	A Prestação do CS cobre quantos % do Juros? *	SALDO DEVEDOR (INÍCIO - período)	AMORTIZAÇÃO	JUROS SOBRE O DÉFICIT ATUARIAL	PRESTAÇÃO GERADA SOBRE O Custo Suplementar	Custo Suplementar	SALDO DEVEDOR (FIM - período)
2020	Não exige valor mínimo	42,1%	(47.896.106,86)	(1.627.347,71)	2.811.501,47	1.184.153,76	8,58%	(49.523.454,57)
2021	33%	41,1%	(49.523.454,57)	(1.711.143,87)	2.907.026,78	1.195.882,92	8,58%	(51.234.598,44)
2022	67%	68,0%	(51.234.598,44)	(962.390,70)	3.007.470,93	2.045.080,23	14,53%	(52.196.989,14)
2023	100%	101,0%	(52.196.989,14)	30.639,63	3.063.963,26	3.094.602,89	21,76%	(52.166.349,50)
2024	100%	102,5%	(52.166.349,50)	77.659,53	3.062.164,72	3.139.824,24	21,86%	(52.088.689,98)
2025	100%	104,2%	(52.088.689,98)	128.100,31	3.057.606,10	3.185.706,41	21,96%	(51.960.589,67)
....	....	....	....	....	....	....	....	....

\* A Prestação gerada do Custo Suplementar praticado deve ser superior aos limites da I.N. SPREV 0047/2018 - Portaria MF 464/2018.

**FONTE: Efetividade do Plano de Amortização da Reavaliação  
Atuarial nº 1.483, exercício 2020, data focal 31/12/2019.**

Fonte: Defesa, fl. 15.

246. A unidade técnica não acatou as justificativas da defesa. Em posicionamento dissonante, o Ministério Público de Contas, considerou que não se aplica a exigência para que o montante da contribuição seja superior ao dos juros do saldo do déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024, em virtude da prerrogativa trazida pelo art. 79 da Portaria nº 464/2018 – MF.

247. Convém explicar que a legislação determina que, quando constatado o déficit atuarial, a Avaliação Atuarial deve apresentar um Plano de Amortização, conforme as regras estabelecidas na Portaria nº 413/2018 do Ministério da Previdência Social - MPS:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam





preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

248. Nessa vertente, o Ministério da Fazenda estabeleceu condições para a amortização do déficit atuarial, conforme disposto no inc. II, art. 54, da Portaria nº 464/2018:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

**II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;** (destacado)

249. Em complemento, o Ministério da Fazenda e a Secretaria de Previdência estabeleceram, em conjunto, critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no dispositivo em epígrafe, os quais constam na Instrução Normativa nº 07/2018, republicada em 2019.

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

250. Posteriormente, a Portaria nº 14.816/2020 - ME trouxe nova regulamentação desse prazo:

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos





parâmetros técnico-atuariais dos RPPS: (...) III - ficam postergados para o exercício de 2022: a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

251. A título de informação, apresento a seguir o quadro demonstrativo e o gráfico elaborados pela Secex de Previdência:

Plano de amortização estabelecido em lei	Ano/DRAA	2022	2023	2024
	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	43.387.921,26	44.814.186,74	46.145.716,48
	Valor de Pagamentos (R\$)	1.110.386,60	1.280.491,95	1.507.418,87
	Juros (R\$)	2.536.652,08	2.612.021,69	2.678.297,86
	Saldo Final (deficit atuarial) (R\$)	44.814.186,74	46.145.716,48	47.316.595,47
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	845.550,69	1.741.347,79	2.678.297,87
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	264.835,91	-460.855,84	-1.170.879,00
Avaliação				
2022	À parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial.			
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do deficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do deficit.			

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 20.





Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 21.

252. Um aspecto que enseja esclarecimento é com relação ao advento da Portaria nº 14.816/2020 - ME, cuja aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial e a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares foram postergadas para o exercício de 2022. Destarte, assiste razão à defesa quanto a esta alteração.

253. Entretanto, discordo do *Parquet* de Contas e da defesa, por entender que a prorrogação mencionada não impede que este Tribunal de Contas, na condição de órgão fiscalizador, verifique se o atual Plano de Amortização do déficit atuarial atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se enseja adequação, para fins de cumprimento das obrigações.

254. Nessa perspectiva, ressalto que o critério da análise técnica se consistiu em verificar a efetividade do Plano de Amortização do déficit atuarial, com finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, visto que a efetividade ou não do Plano de Amortização fica sob a responsabilidade do Município; ou seja, eventual repasse para a cobertura de insuficiência financeira recai sobre o Ente Federativo que instituiu o RPPS.

255. Diante da relevância da manutenção do equilíbrio atuarial, é imprescindível a implementação de uma política previdenciária eficaz, pautada no planejamento, controle e acompanhamento dos resultados. Portanto, são necessárias ações que visem à readequação do plano de amortização em questão, a fim de que a amortização seja gradativa nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, nos moldes da proporção assinalada na





Portaria nº 464/2018 - MF.

256. Considerando que a defesa não apresentou documentos para comprovar que o Plano de Amortização estabelecido para o exercício de 2020 não implicará inobservância aos critérios normativos e, ainda, deixou de demonstrar que o plano aprovado por meio da Lei Municipal nº 118/2019 não enseja qualquer readequação, acolho a manifestação técnica e concluo pela caracterização da irregularidade 1.1 - LB99.

257. Em decorrência, proponho a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que, no exercício seguinte, apresente a Lei Municipal que aprovou o plano de equacionamento do déficit atuarial/2020 do RPPS de Nova Ubitatã, em conformidade com os critérios normativos de efetividade estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018 - MF/SEPREV e na Portaria nº 14.816/2020 - ME.

### 1.2.2.2 Irregularidade LB 99 Previdência - Grave

Responsável: Valdenir José dos Santos - Prefeito

**2) LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

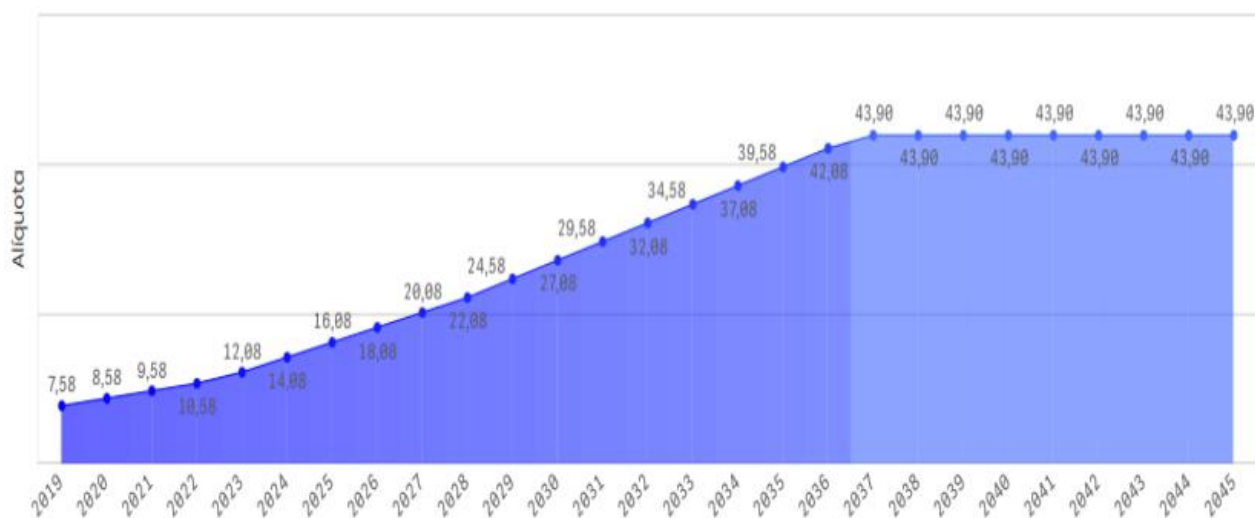
2.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 118/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

#### 1.2.2.2.1 Análise do relator

258. De acordo com a análise registrada no Relatório Técnico Preliminar, as alíquotas suplementares estabelecidas no Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 118/2019, atingem, no final plano, o percentual de 43,90% (quarenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais), e são, portanto, ineficazes.

259. Para expor o momento em que será atingida a alíquota em questão, cumpre colacionar o gráfico elaborado pela Secex de Previdência:





Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 23.

260. Com o objetivo de desconstruir o apontamento, a defesa arguiu que a Portaria nº 403/2008 - MPS não faz menção acerca do sistema financeiro utilizado; a realização do pagamento pelo Ente; a valores fixos ou progressivos; e tampouco sobre a evolução das prestações e o saldo devedor ao longo do tempo.

261. Frisou ainda que o plano de amortização implementado pela Lei nº 118/2019 atendeu as exigências da Portaria em epígrafe, uma vez que almejou a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e, ao final do plano, será atingido o financiamento integral do déficit atuarial.

262. Oportunamente, mencionou que na comparação dos planos de amortização da Reavaliação Atuarial dos exercícios de 2019 e 2020 do RPPS de Nova Ubiratã, nota-se que o de 2019 apresenta alíquotas finais de 43,90% (quarenta e três inteiros e noventa centésimos percentuais) em 2045; enquanto o de 2020 apresenta alíquotas finais de 25,07% (vinte e cinco inteiros e sete centésimos percentuais) em 2054.

263. Para os entendimentos técnicos e ministerial, tais argumentos não são suficientes para descaracterizar a irregularidade.

264. Preliminarmente, cabe pontuar que na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, as alíquotas estabelecidas a título de custo suplementar apresentam um papel ímpar, pois se caracterizadas como ineficazes, podem transferir a outras gestões a





obrigação de captação de recursos previdenciários em montante impraticável.

265. Consubstanciado ao entendimento técnico, destaque que a Portaria nº 403/2008 - MPS, por meio do art. 19, §§ 1º e 2º, estabelece que o plano de amortização será considerado implementado por meio de lei do ente federativo, devendo conter alíquotas de contribuição suplementar ou em aportes periódicos com valores preestabelecidos e, ainda, estar acompanhado da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira.

266. A partir desse raciocínio, a análise da projeção trazida pelo Plano de Amortização/2019 revela que o limite máximo assinalado no art. 19, inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal dos municípios, correspondente a 60% (sessenta por cento) da RCL, deixará de ser observado no exercício de 2023, conforme o quadro a seguir:

PROJEÇÃO da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF							
Período	Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Plano de Amortização	Despesa Total com Pessoal (DTP) + Plano Amortização	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP) / (RCL)	% = (DTP + Plano de Amortização) / (RCL)
		(1)	(2)	(3) = (1)+(2)	(4)	(5) = (1)/(4)	(6) = (3)/(4)
1	2018	31.542.854,99	772.135,69	32.314.990,68	55.860.363,12	56,47%	57,85%
2	2019	34.220.879,14	882.740,56	35.103.619,71	59.144.765,69	57,86%	59,35%
3	2020	35.256.777,27	995.480,32	36.252.257,59	61.131.944,68	57,67%	59,30%
4	2021	36.924.641,73	1.110.386,60	38.035.028,33	63.676.165,44	57,99%	59,73%
5	2022	38.212.751,70	1.280.491,95	39.493.243,65	65.973.612,79	57,92%	59,86%
6	2023	39.715.608,04	1.507.418,87	41.223.026,91	68.491.381,72	57,99%	60,19%
7	2024	41.169.237,99	1.738.756,27	42.907.994,26	71.022.582,68	57,97%	60,41%
8	2025	42.721.667,34	1.974.569,68	44.696.237,03	73.683.610,00	57,98%	60,66%
9	2026	44.306.926,53	2.214.925,49	46.521.852,02	76.424.576,88	57,97%	60,87%
10	2027	45.962.789,14	2.459.890,95	48.422.680,10	79.276.777,90	57,98%	61,08%
11	2028	47.674.318,20	2.765.795,33	50.440.113,52	82.230.614,09	57,98%	61,34%
12	2029	49.452.559,03	3.077.571,80	52.530.130,83	85.296.841,52	57,98%	61,59%
13	2030	51.295.604,67	3.395.307,22	54.690.911,90	88.476.220,17	57,98%	61,81%
14	2031	53.208.084,28	3.719.089,60	56.927.173,88	91.774.689,93	57,98%	62,03%
15	2032	55.191.492,14	4.049.008,09	59.240.500,23	95.195.837,25	57,98%	62,23%
16	2033	57.249.020,06	4.385.153,04	61.634.173,10	98.744.661,78	57,98%	62,42%
17	2034	59.383.159,26	4.727.615,99	64.110.775,25	102.425.711,29	57,98%	62,59%
18	2035	61.596.901,42	5.076.489,68	66.673.391,10	106.244.020,63	57,98%	62,75%
19	2036	63.893.146,54	5.349.013,21	69.242.159,76	110.204.654,09	57,98%	62,83%
20	2037	66.275.003,89	5.402.503,35	71.677.507,23	114.312.943,53	57,98%	62,70%
21	2038	68.745.648,21	5.456.528,38	74.202.176,59	118.574.380,34	57,98%	62,58%
22	2039	71.308.397,72	5.511.093,66	76.819.491,38	122.994.680,14	57,98%	62,46%
23	2040	73.966.681,83	5.566.204,60	79.532.886,43	127.579.761,91	57,98%	62,34%
24	2041	76.724.064,00	5.621.866,65	82.345.930,65	132.335.770,12	57,98%	62,22%
25	2042	79.584.237,47	5.678.085,31	85.262.322,78	137.269.075,87	57,98%	62,11%
26	2043	82.551.034,66	5.734.866,17	88.285.900,83	142.386.289,00	57,98%	62,00%
27*	2044	85.628.430,12	5.792.214,83	91.420.644,95	147.694.265,13	57,98%	61,90%

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, fl. 13.





267. Além dessa constatação, registro que não foi apresentada a cópia da lei que aprovou o Plano de Amortização referente a 2020, data base, 31/12/2019, devidamente regulamentado, tampouco o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, elaborados com a finalidade de evitar a postergação do aumento de alíquotas suplementares e o desequilíbrio atuarial.

268. Ainda no contexto apresentado na análise da irregularidade anterior, ressalto que a ausência de ações voltadas à readequação do plano de amortização em questão, com intuito de estipular alíquotas finais praticáveis, pode dificultar o respectivo pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial.

269. Considerando o exposto, e em consonância com os posicionamentos da unidade técnica e ministerial, concluo pela caracterização da irregularidade 2.1 - LB99.

270. Por fim, proponho expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências a fim de que o Plano de Amortização do RPPS de Nova Ubiratã apresente alíquotas suplementares factíveis, que assegurem o equilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo e, do Plano de Previdência, a longo prazo, em observância ao art. 19, § 1º da Portaria nº 403/2008 – MPS; e ao art. 19, III da LRF Portaria nº 464/2018 – MF.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

271. O Município de Nova Ubiratã aplicou o montante de **R\$ 13.009.887,38** (treze milhões, nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a **31,04%** (trinta e um inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e de transferências estadual e federal, no valor de **R\$ 41.903.298,89** (quarenta e um milhões, novecentos e três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 212, da Constituição Federal, que fixa o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

272. Em análise comparativa, percebo que em 2019 houve uma redução relativa do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino com relação ao exercício anterior que correspondeu a **32,07%** (trinta e dois inteiros e sete centésimos percentuais).





273. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 8.037.227,79** (oito milhões, trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), equivalente a **82,40%** (oitenta e dois inteiros e quarenta centésimos percentuais) dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 9.752.807,80** (nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

274. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que, em 2018, o percentual aplicado correspondeu a **65,73%** (sessenta e cinco inteiros e setenta e três centésimos percentuais).

275. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Ubiratã aplicou **R\$ 9.857.877,16** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), correspondentes a **23,98%** (vinte e três inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”; no inc. I, do art. 159, § 3º, todos da Constituição Federal, em conformidade com o mínimo de 15% (quinze por cento), estabelecido no inc. III do art. 77 do ADCT.

276. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no referido exercício, a aplicação correspondeu a **24,03%** (vinte e quatro inteiros e três centésimos percentuais).

277. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Nova Ubiratã aplicou **R\$ 30.467.045,17** (trinta milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quarenta e cinco reais e dezessete centavos), correspondentes a **52,71%** (cinquenta e dois inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida de **R\$ 57.800.938,39** (cinquenta e sete milhões, oitocentos mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos). Embora atingido o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais), assinalado no parágrafo único, do art. 22, da LRF, restou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da mesma lei.





278. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.254.460,66** (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), correspondentes a **2,17%** (dois inteiros e dezessete centésimos percentuais) da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6% (seis por cento), fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000.

279. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 31.721.505,83** (trinta e um milhões, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos), resultando em **54,88%** (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da RCL, assegurado o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

280. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.820.000,00** (dois milhões, oitocentos e vinte mil reais), equivalente a **6,85%** (seis inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou R\$ de **R\$ 41.133.313,83** (quarenta e um milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e treze reais e duzentos e oitenta e três centavos), em conformidade com o limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## 2.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

281. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	31,04%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	82,40%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts.	23,98%





		158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal	
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>54,88%</b>
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>52,71%</b>
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, inciso III	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>2,17%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,85%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

### 3 DESEMPENHO FISCAL

282. A arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de R\$ 59.930.470,75 (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), exceto a intraorçamentária; os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação no importe de **R\$ 4.262.445,50** (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), se comparado a arrecadação de 2018 que foi de R\$ 55.668.025,25 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos).

283. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R\$ 8.531.360,49** (oito milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) atingindo o percentual de apenas **12,84%** (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Na comparação desse valor com o do exercício de 2018, observo que houve um decréscimo nas receitas tributárias no importe de R\$ 684.800,13 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos reais e treze centavos).

284. Dentre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 596.705,53** (quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), que representou **6,99%** da receita arrecada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que promova ações no sentido de incrementar a





cobrança da dívida ativa, para elevar a arrecadação municipal.

285. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada, de **R\$ 59.748.837,05** (cinquenta e nove milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), com a despesa realizada ajustada, de **R\$ 54.956.893,25** (cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), o Município apresentou superávit de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 4.791.953,80** (quatro milhões, setecentos e noventa um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos).

286. Ademais, apresentou um aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 217.005,03** (duzentos e dezessete mil, cinco reais e três centavos) correspondente a **22,39%** (vinte e dois inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de R\$ 968.772,57 (novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), enquanto o saldo do exercício de 2018 foi de R\$ 751.767,54 (setecentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (RTP – SECEX).

287. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 3.749.148,91** (três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

288. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 246.979,86** (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e demais obrigações financeiras que perfizeram o montante de R\$ 82.194,12 (oitenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e doze centavos), exceto RPPS, totalizaram **R\$ 329.173,98** (trezentos e vinte e nove mil, cento e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

#### **4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT**

289. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2019:

“os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter





sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2019) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,80	0,51	1,00	0,24	0,18	0,38	0,57	64
2015	0,56	0,61	1,00	0,48	0,66	0,35	0,63	49
2016	0,68	0,68	1,00	0,46	0,83	0,38	0,68	36
2017	0,59	0,32	1,00	0,46	1,00	0,45	0,62	41
2018	0,70	0,28	1,00	0,31	1,00	0,42	0,60	48

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFMTCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

## 5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

290. Do conjunto de aspectos examinados, ressaltado que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes e tampouco irregularidades de natureza gravíssima nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2019 estão adimplentes<sup>14</sup>;
- f) acerca das alterações orçamentárias, embora expedida recomendação no exercício anterior, também no exercício em análise, foi excessiva a autorização na

<sup>14</sup> Relatório de Análise da Defesa – Secex Previdência, fls. 3 a 5.





Lei Orçamentária Anual para a abertura de até 30% (trinta por cento) de créditos adicionais. Além disso, as alterações efetivadas em 2019 corresponderam a 33,75% (trinta e três inteiros e setenta e cinco centavos percentuais) do orçamento inicial, situação que compromete o planejamento e prejudica o exercício pelo Poder Legislativo de sua função de autorizador de despesas e enseja a expedição de determinação; e

g) as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF, sendo necessária a adoção de providência para o reenquadramento.

291. Feitas essas pontuações e, considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Uiratã, relativas ao exercício 2019, com recomendações.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

292. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 395/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210, da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar nº 269/2007, **Voto** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Nova Uiratã**, exercício de **2021**, sob a gestão do **Sr. Valdenir José dos Santos, Prefeito Municipal**.

293. **VOTO**, ainda, para recomendar ao Poder Legislativo Municipal de **Nova Uiratã** a expedição de determinação ao Chefe do respectivo Poder Executivo para que:

a) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação das leis referentes às peças de planejamento e à abertura de créditos adicionais no Portal de Transparência do Município e na imprensa oficial, em observância ao art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 37 da Constituição Federal e aos dispositivos da Lei nº 12.527/2011;

b) assegure que a LOA seja elaborada em compatibilidade com LDO, em observância ao art. 5º da LRF;

c) certifique que o Anexo de Metas Fiscais da LDO seja instruído com a memória e





metodologia de cálculo, em observância ao art. 4º, § 1º e § 2º;

d) garanta que a abertura de créditos adicionais (especial ou suplementar) seja precedida de autorização legislativa, em observância ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

e) observe as medidas para a redução das despesas com pessoal do Poder Executivos, devido ao atingimento o limite prudencial, em observância os incisos do parágrafo único, do art. 22, da LRF;

f) adote medidas, em conjunto com o Poder Legislativo, para reduzir o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento), em observância à Constituição Federal e à Lei nº 4.320/1964;

g) encaminhe a este Tribunal, nas contas seguintes, a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Amortização do Déficit atuarial, em observância aos arts. 18, § 2º e 19, inc. III, da LRF; arts. 18, §§ 1º e 2º e 19, § 2º da Portaria nº 403/2008 - MPS; e arts. 64 e 68, VII da Portaria nº 464/2018 - MF;

h) apresente a este Tribunal a Lei Municipal que aprovou o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial/2020 do RPPS de Nova Ubiratã, em observância aos critérios normativos de efetividade estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018 - MF/SEPREV e na Portaria nº 14.816/2020 – ME;  
e

i) reformule o Plano de Amortização do RPPS de Nova Ubiratã para que passe a apresentar alíquotas suplementares factíveis, em observância ao art. 19, § 1º da Portaria nº 403/2008 - MPS; ao art. 19, III da LRF; e à Portaria nº 464/2018 – MF.

294. Ressonância que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

295. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

296. É como voto.

Cuiabá, em 12 de abril de 2021.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)<sup>15</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

---

15 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

